



OFÍCIO/SJMRI Nº 0044/2023

Em 9 de fevereiro de 2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
PAULO LANDIM
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que introduz alterações na estrutura e na organização administrativa da Prefeitura do Município de Araraquara e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

Inicialmente, a presente propositura tem por objetivo proceder à reorganização da Procuradoria Geral do Município, da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do DAAE, considerando-se que, por força de precedentes vinculantes exarados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), é inconstitucional a atribuição de autonomia a órgãos do Poder Executivo responsáveis pelo assessoramento jurídico e pelo controle interno.

Inaugurou tal entendimento o julgado abaixo:

A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado.

A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos.

É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública.

O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não.

A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado.



A autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória.

STF. Plenário. ADI 291, Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 07/04/2010.

Na mesma esteira:

A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão constitucional e permanente ao qual se confiou o exercício da advocacia (representação judicial e consultoria jurídica) do Estadomembro (CF/88, art. 132). A parcialidade é inerente às suas funções, sendo, por isso, inadequado cogitar-se independência funcional, nos moldes da Magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 95, II; art. 128, § 5º, I, b; e art. 134, § 1º, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 1246, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/04/2019.

As Procuradorias de Estado, por integrarem os respectivos Poderes Executivos, não gozam de autonomia funcional, administrativa ou financeira, uma vez que a administração direta é una e não comporta a criação de distinções entre órgãos em hipóteses não contempladas explícita ou implicitamente pela Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5029, Rel. Luiz Fux, julgado em 15/04/2020.

No ensejo da modificação acima mencionada, propõe-se também a criação de 7 (sete) vagas para o cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, da Prefeitura do Município de Araraquara, tratando-se de medida preparatória à realização de concurso público para provimento de referido cargo, medida essa cujos respectivos impactos financeiro-orçamentários seguem anexos.

Em continuidade às modificações estruturais no âmbito da Prefeitura do Município de Araraquara, propõe-se a criação, na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular, da Gerência da Casa dos Conselhos, subordinada à Coordenadoria Executiva de Participação Popular, bem como da Gerência de Defesa do Consumidor, junto Coordenadoria Executiva de Defesa do Consumidor: no ponto, a criação de referidas gerências tem por objetivo conferir maior eficiência à execução das políticas carreadas por referidas coordenadorias e secretaria, medida essa cujos respectivos impactos financeiro-orçamentários seguem anexos.

Finalizando as alterações na estrutura da Prefeitura do Município de Araraquara, propõe-se a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, da Coordenadoria Executiva de Conciliação e Mediação nas Relações Laborais, a partir da qual serão criados um cargo em comissão de Coordenador Executivo e uma função de confiança de Gerente, cujos respectivos impactos financeiro-orçamentários seguem anexos.



Em específico, a criação de referido órgão tem por objetivo fornecer suporte para futuras medidas de realização de conciliação e mediação em conflitos envolvendo funcionários públicos da Administração Pública Municipal Direta – medidas essas que serão objeto de propositura legislativa apartada, ainda a ser remetida a essa Egrégia Casa de Leis, conforme compromisso estabelecido no art. 16 deste Projeto de Lei.

No que tange à alteração a ser implementada na estrutura do DAAE, a presente propositura tem por objetivo implementar a transformação da Unidade de Logística e Transporte em Gerência de Logística e Transporte, subordinada à Diretoria de Gestão, Tecnologia e Finanças, medida essa cujos respectivos impactos financeiro-orçamentários seguem anexos.

Outrossim, a presente propositura também tem por objetivo alterar o rito de processamento das sindicâncias a serem tramitadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, retirando a obrigatoriedade de as sindicâncias serem presididas por Procurador Municipal, bem como retirando a obrigatoriedade de as sindicâncias envolvendo Procuradores Municipais serem presididas pelo Procurador Geral do Município.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço. Atenciosamente,

EDINHO SILVAPrefeito Municipal



PROJETO DE LEI №

Introduz alterações na estrutura e na organização administrativa da Prefeitura do Município de Araraquara e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.916, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º I – 2. Subprocuradoria Geral de Assuntos Funcionais; 6. Subprocuradoria Geral de Assuntos Estratégicos. Parágrafo único. Subordinam-se hierarquicamente ao Procurador Geral do Município os Subprocuradores, os ocupantes do cargo ou emprego público de Procurador Municipal, os ocupantes do cargo público de Analista de Procuradoria e demais funcionários públicos lotados na Procuradoria Geral do Município. Art. 5º O Procurador Geral do Município ocupa função de confiança, mediante designação pelo Chefe do Poder Executivo, indicado dentre procuradores da Administração Pública Municipal. Art. 6º Os Subprocuradores ocupam função de confiança, mediante designação pelo Chefe do Poder Executivo, indicado dentre os Procuradores Municipais. Art. 8º XV – examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município, bem como auxiliar os órgãos administrativos pertinentes na elaboração de modelos para referidos documentos; XVI – examinar previamente editais de licitações de interesse do Município, bem como auxiliar os órgãos administrativos pertinentes na elaboração de modelos para referidos documentos;



Art. 9º
XVIII – atuar pessoalmente, em defesa do Município, nos processos judiciais nos quais seja parte Procurador Municipal;
XIX – resolver conflitos de atribuição entre unidades ou funcionários públicos que lhe são subordinados; e
XX — resolver sobre conflitos de entendimentos entre Procuradores Municipais, bem como sobre a representação de que trata o inciso VII do § 4º do art. 15 desta lei, estabelecendo a posição definitiva da Procuradoria Geral do Município sobre a matéria.
Art. 15
§ 2º Os honorários advocatícios a que se refere o § 1º deste artigo são exclusivos dos Procuradores Municipais efetivos, desde que integrem o quadro ativo da Procuradoria Geral do Município, ainda que licenciados por motivo de saúde própria ou nomeados para cargo em comissão da Administração Pública Municipal.
§ 4º
VII – por via de representação dirigida ao Procurador Geral, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência; e
VIII — o exercício de suas funções com independência técnica, agindo, em consonância com os interesses do Município, para a defesa do mesmo e seus agentes públicos no exercício de suas funções, bem como para a solução ou redução de litigiosidade.
Art. 19
III – integrar Conselhos Municipais, Comissões, Comitês, grupos técnicos e demais órgãos colegiados, exceto no âmbito da atuação da Procuradoria Geral do Município, mediante decisão fundamentada do Procurador Geral do Município.
Art. 20
74 (. 20.



Parágrafo único. Nas hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, caberá ao Procurador Geral do Município designar Procurador Municipal para atuar no processo administrativo ou judicial."(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.931, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes

alterações:	Art. 2- A Let II- 0.551, de 11 de maio de 2017, passa à vigorar com as seguintes
	"Art. 1º A Controladoria Geral do Município (CGM), criada pela Lei Municipal nº 6.666, de 13 de dezembro de 2007, é órgão integrante da estrutura administrativa municipal e tem por finalidade promover o controle interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.
	Art. 3º A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardadas suas atribuições relativas às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo.
	Art. 5º A Controladoria Geral do Município terá a seguinte estrutura organizacional:
	Art. 15. Após a conclusão dos mandatos em curso quando da publicação da presente Lei, a nomeação do Controlador Geral se dará pelo Chefe do Executivo, sendo que o indicado será escolhido obrigatoriamente dentre os analistas de controle interno, ocupantes de emprego público de provimento efetivo."(NR)
. ~	Art. 3º A Lei nº 8.967, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes
alterações:	"Art. 5º O Procurador Geral ocupa função de confiança, mediante designação pelo Superintendente da Autarquia, indicado dentre procuradores da Administração Pública Municipal.
	Art. 6º Os Subprocuradores ocupam função de confiança, mediante designação pelo Superintendente da Autarquia, indicado dentre os Procuradores Autárquicos.
	Art. 8º
	XV – examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte a Autarquia, bem como auxiliar os órgãos administrativos

XVI – examinar previamente editais de licitações de interesse da Autarquia, bem como auxiliar os órgãos administrativos pertinentes na elaboração de modelos para referidos documentos;

pertinentes na elaboração de modelos para referidos documentos;



Art. 9º
XVIII – atuar pessoalmente, em defesa da Autarquia, nos processos judiciais nos quais seja parte procurador autárquico;
XIX — resolver conflitos de atribuição entre unidades ou funcionários públicos que lhe são subordinados; e
XX — resolver sobre conflitos de entendimentos entre Procuradores Autárquicos, bem como sobre a representação de que trata o inciso VII do § 4º do art. 15 desta lei, estabelecendo a posição definitiva da Procuradoria Geral do DAAE sobre a matéria.
Art. 15
§ 2º Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos dos Procuradores Autárquicos efetivos, desde que integrem o quadro ativo da Procuradoria do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, ainda que licenciados por motivo de saúde própria ou nomeados para cargo em comissão da Administração Pública Municipal.
§ 4º
VII – por via de representação dirigida ao Procurador Geral do DAAE, divergir de entendimento até então assumido pela Autarquia, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência; e
VIII — o exercício de suas funções com independência técnica, agindo, em consonância com os interesses da Autarquia, para a defesa da mesma e seus agentes públicos no exercício de suas funções, bem como para a solução ou redução de litigiosidade.
Art. 19
III — integrar Conselhos Municipais, Comissões, Comitês, grupos técnicos e demais órgãos colegiados, exceto no âmbito da atuação da Procuradoria Geral do DAAE, mediante decisão fundamentada do Procurador Geral do DAAE.
Art. 20
Parágrafo único. Nas hipóteses de suspeição ou impedimento, caberá ao Procurador Geral do DAAE designar procurador autárquico para atuar no processo administrativo ou judicial." (NR)



Art. 4º A Lei nº 9.797, de 22 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

seguintes aiterações.	
	"Art. 9º
	IV –
	23. Gerência de Logística e Transporte:
	23.1. Unidade de Frota e Manutenção.
	Art. 13
	XII –
	f) Gerência de Logística e Transporte;
	Seção XIII-A
	Da Gerência de Logística e Transporte
	Art. 22-A. À Gerência de Logística e Transporte compete:
	I – gerenciar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar as atividades relativas aos serviços de logística, gestão, controle e manutenção da frota da Autarquia;
	II – gerenciar, coordenar, controlar e executar as atividades de orçamentação, pesquisa de preços e aquisição de peças, combustível e derivados, conforme procedimentos internos.
	III — gerenciar, coordenar, controlar e executar as atividades de sistematização e organização de dados e indicadores referentes às atividades da gerência;
	IV – gerenciar, coordenar, controlar, executar e fiscalizar as atividades da Unidade de Frota e Manutenção; e
	V – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela Superintendência ou pela Diretoria de Gestão, Tecnologia e Finanças."(NR)
Art. 5º alterações:	A Lei nº 10.110, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes
•	"Art. 25
	1
	a) Subprocuradoria Geral de Assuntos Estratégicos;
	e) Subprocuradoria Geral de Assuntos Funcionais.



	Art. 29
	I
	f) Coordenadoria Executiva de Conciliação e Mediação nas Relações Laborais:
	1. Gerência de Conciliação e Mediação nas Relações Laborais.
	Art. 47
	1
	d)
	2. Gerência da Casa dos Conselhos;
	e)
	1. Gerência de Defesa do Consumidor:
	1.1. Departamento de Defesa do Consumidor "Professor Doutor Octávio Médici" – Procon Araraquara;
	1.1.1. Unidade de Atendimento ao Consumidor;
	2. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC); e"(NR)
Art. 69 seguintes alterações:	A Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as
	"Art. 24.
	§ 2º O procedimento das sindicâncias será realizado na Secretaria Municipal onde se der o fato a ser apurado, observando-se o seguinte:
	I – poderá ser designado um servidor ou constituída comissão de até 3 (três) membros, sendo ao menos 2 (dois) lotados na Secretaria Municipal envolvida, para presidir, apurar e emitir o seu parecer final;
	Art. 29
	§ 1º Não poderá presidir o processo disciplinar, tampouco atuar na função de secretário, o Procurador Municipal que eventualmente tenha presidido a sindicância antecedente, bem como o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado." (NR)
Art. 39	P Ficam alterados os seguintes quantitativos, constantes do Anexo II da

Lei nº 9.800, de 27 novembro de 2019:



I – elencados no item III – Coordenador Executivo, para 59 (cinquenta e nove) vagas; e

 II – elencados no item V – Gestor de Projetos, para 44 (quarenta e quatro vagas).

Art. 8º Fica alterado para 119 (cento e dezenove) vagas o quantitativo da função de confiança de Gerente, prevista no item XIII do Anexo III da Lei nº 9.800, de 2019.

Art. 9º Fica alterado para 21 (vinte e uma) vagas o quantitativo da função de confiança de Gerente, prevista no item III do Anexo III da Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019.

Art. 10. Fica alterado para 9 (nove) vagas o quantitativo do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, previsto no item LXXXV do Anexo I da Lei nº 10.345, de 27 de outubro de 2021.

Art. 11. Ficam revogados da Lei nº 8.916, de 2017:

I – o art. 2º;

II - os §§ 1º a 8º do art. 5º;

III – o inciso XVI do "caput" do art. 9º; e

IV - inciso II do art. 20.

Art. 12. Ficam revogados da Lei nº 8.931, de 2017:

I – o § 2º do art. 1º;

II – o "caput" do art. 8º;

III - os §§ 1º a 3º do art. 15; e

IV – o parágrafo único do art. 21.

Art. 13. Ficam revogados da Lei nº 8.967, de 2017:

I – o art. 2º; e

II - os §§ 1º a 8º do art. 5º;

III – o inciso XVI do "caput" do art. 9º; e

IV - inciso II do art. 20.

Art. 14. Ficam revogados da Lei nº 9.797, de 2019:

I – o subitem "3.1. Unidade de Logística e Transporte", constante do inciso IV do "caput" do artigo 9º;

II - o inciso V do art. 22; e

III – a alínea "a" do inciso VIII do art. 22.

Art. 15. Deverão ser concluídos os mandatos em curso do Procurador Geral do Município, do Controlador Geral do Município e do Procurador Geral do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.



Art. 16. Caberá ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei estabelecendo medidas para a realização de conciliação e mediação em conflitos envolvendo funcionários públicos da Administração Pública Municipal Direta, as quais corresponderão atribuição da Coordenadoria Executiva de Conciliação e Mediação nas Relações Laborais, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 17. A Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" – Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA), por meios próprios, deverá ajustar seu regulamento da carreira de procurador em consonância com o disposto nesta lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 9 de fevereiro de 2023

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

Impacto Financeiro Alteração Estrutura DAAE

							II	ИРАСТО
				I	IMPACTO	IMPACTO	FIN	IANCEIRO
				FI	NANCEIRO	FINANCEIRO		Total 2
	VAGAS	C	CUSTO		Mensal	Total Anual	E	xercícios
GERENTE	1	R\$	3.032,33	R\$	3.032,33	R\$ 36.387,96	R\$	72.775,92

IMPACTO FINANCEIRO - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Cargo	Vencimento	FÉRIAS/13º	ENCARGOS	CUSTO MENSAL - CARGOS A SEREM CRIADOS	CUSTO ANUAL TOTAL	CUSTO 2 EXERCÍCIOS FINANCEIROS
III - Coordenador Executivo	5.342,36	593,60	1.305,91	7.241,87	86.902,39	173.804,78
V - Gestor de Projetos	3.208,08	356,45	784,20	8.697,46	104.369,54	208.739,07
Cargo LXXXV - Procurador Municipal	Vencimento 7.151,17	FÉRIAS/13º 792,59	ENCARGOS 1.704,91	CUSTO MENSAL - CARGOS A SEREM CRIADOS 67.540,69	CUSTO ANUAL TOTAL 810.488,28	CUSTO 2 EXERCÍCIOS FINANCEIROS
Função de Confiança	Retribuição Pecuniária	FÉRIAS/13º	ENCARGOS	CUSTO MENSAL - 3 GERENTES	CUSTO ANUAL TOTAL	CUSTO 2 EXERCÍCIOS FINANCEIROS
XIII - Gerente	2.054,78	228,31	684,93	8.904,05	106.848,56	213.697,12